



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO

**JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI**

PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ILUSTRE RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941/SP

O **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)**, regularmente habilitado como **AMICUS CURIAE**, vem perante V. Exa., por meio de seus procuradores signatários, apresentar seu **Parecer**, com o objetivo de fornecer subsídios a esta Suprema Corte para o aprimoramento da prestação jurisdicional no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, com repercussão geral reconhecida sob o tema n. 990.

## **I. RESUMO NECESSÁRIO**

O Ministério Público Federal interpôs o presente Recurso Extraordinário contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi reconhecida a ilicitude do compartilhamento, entre Receita Federal e Ministério Público Federal, de dados acobertados pelo sigilo financeiro e obtidos pelo Fisco sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar n. 105/2001.

Ao que consta dos autos, os acusados – aqui referidos a partir dos anagramas H.C.H. e T.J.H., em homenagem ao anonimato devido aos protegidos pela presunção

de inocência –, teriam omitido rendimentos de suas declarações anuais de ajuste, reduzindo, dessa maneira, o imposto de renda pessoa física devido nos anos-calandário de 2001 e 2002.

A Receita Federal, por meio de acesso direto ao sigilo financeiro dos acusados (artigo 6º, da Lei Complementar n. 105/2001), apurou a omissão de rendimentos a partir de depósitos cuja origem não restou demonstrada em contas bancárias mantidas pelos denunciados, em conjunto e individualmente. Em razão de tais fatos, a fiscalização tributária apurou, no bojo dos procedimentos administrativos-fiscais nº 10865.00762/2006-93 e nº 10865.000763/2006-38, a redução de imposto de renda nos valores de R\$483.361,20 e R\$470.983,10.

A íntegra dos mencionados procedimentos administrativos-fiscais – acompanhada, portanto, de dados atinentes ao sigilo financeiro dos acusados – foi fornecida, em sede de Representação Fiscal para Fins Penais, ao Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade criminal, o qual acabou oferecendo denúncia pela alegada prática de crime contra a ordem tributária.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou os réus pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Em sede de apelação, a colenda 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a ação penal proposta contra H.C.H. e T.J.H. *“em razão do indevido compartilhamento [com o Ministério Público Federal] de dados sigilosos obtidos pela Receita Federal junto às instituições financeiras sem prévia autorização judicial”*. De acordo com o Tribunal:

(...) o acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, que tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390,

2386 e 2397 apenas tangenciou a questão ao longo dos debates, tendo, por fim, julgado improcedentes os pedidos de reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 6º, da Lei Complementar 105/2001, fixando quanto ao tema 225 da repercussão geral, as seguintes teses:

a. 'O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal';

b. 'A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN'.

Não é possível afirmar, portanto, que o STF analisou a questão da dispensa de exigência de prévia autorização judicial para o compartilhamento com o Ministério Público pela Receita dos dados obtidos por esta última mediante a quebra de sigilo para fins penais com base na Lei Complementar nº 105/2001.

Ainda nos termos do acórdão, as 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que compõem a 3ª Seção (responsável pela análise de feitos criminais), nos termos de reiterados precedentes, *“reputam ilegal o compartilhamento, pela Receita Federal, de dados sigilosos obtidos sem autorização judicial, e reconhecem a nulidade de tal prova no âmbito penal e, por conseguinte, da ação penal fundada em tais dados”*, entendimento este igualmente adotado pela 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal interpôs, então, Recursos Especial e Extraordinário. O primeiro não foi admitido pelo eminente Vice-Presidente do TRF-3, Desembargador Federal Mairan Maia, sob o argumento de que, *“o acórdão recorrido coaduna-se com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins penais, a licitude da utilização da prova obtida mediante quebra de sigilo bancário depende da existência de prévia autorização judicial”*. O Ministério Público Federal não agravou essa decisão.

Por outro lado, o Recurso Extraordinário – no qual se alega violação ao artigo 5º, incisos X e XII, artigo 129, inciso VI, e artigo 145, § 1º, todos da Constituição da República – foi admitido, notadamente pela *“existência de decisões – ainda que monocráticas – que amparam a tese do recorrente”*.

O feito foi distribuído ao eminente Ministro José Antonio Dias Toffoli e, em decisão publicada no dia 30 de abril de 2018, esta Suprema Corte reputou constitucional a questão, reconhecendo, por maioria, a repercussão geral da matéria, vencido o ilustre Ministro Luiz Edson Fachin.

O Tema, de número 990, ficou definido nos seguintes termos: *“Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário”*.

Eis a síntese fática do caso.

## II. QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM DISCUSSÃO

Ao reconhecer, por maioria, a repercussão geral do caso para superar a restrição do art. 102, §3º, da Constituição da República, esta Suprema Corte afirma que ainda não se debruçou de forma aprofundada e definitiva sobre a possibilidade de compartilhamento de dados sigilosos, financeiros e fiscais, entre Receita Federal e órgãos de persecução penal, sem prévia autorização judicial.

Com a finalidade resolutiva, para fins de instrução do presente **Parecer**, a delimitação da controvérsia do Recurso Extraordinário se reduz às seguintes três questões jurídicas, a saber:

- a) primeiro, se o sigilo financeiro é uma garantia constitucional e as consequências disso no âmbito do Direito Processual Penal;
- b) segundo, se o julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314/SP impactou, em alguma medida, a matéria agora em análise e;
- c) terceiro, em quais hipóteses podem (ou não) o Ministério Público e Polícia Federal ter acesso a dados financeiros sigilosos repassados pela Receita Federal ou demais órgãos fiscais sem controle judicial.

### III. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SIGILO FINANCEIRO

A jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal reiteradamente afirma que a garantia ao **sigilo financeiro** (gênero do qual o **sigilo bancário** é espécie) tem estatura constitucional,<sup>1</sup> como extensão lógica do direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Neste sentido: “Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Banco Central do Brasil. Operações financeiras. Sigilo. 1. A Lei Complementar nº 105, de 10/1/01, não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às Comissões Parlamentares de Inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito (§§ 1º e 2º do art. 4º). 2. Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no artigo 71, II, da Constituição Federal, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque **há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário**. 3. Ordem concedida para afastar as determinações do acórdão nº 72/96 - TCU - 2ª Câmara (fl. 31), bem como as penalidades impostas ao impetrante no Acórdão nº 54/97 - TCU - Plenário” (MS 22801, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2007, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00167 RTJ VOL-00205-01 PP-00161 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 488-517)

<sup>2</sup> “Art. 5., inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Doutrina tecnicamente qualificada, que coincide nesse entendimento, sustenta que a proteção do sigilo financeiro também está amparada pelo inciso XII do mesmo artigo 5, que determina a inviolabilidade do “*sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas*”, exceto se houver uma ordem judicial fundamentada que justifique essa invasão na privacidade alheia para fins de apuração criminal.<sup>3</sup> Posição que, a propósito, conta com vários precedentes nesta Corte Suprema.<sup>4</sup>

O fundamento dessa posição é sólido. Há pouca dúvida de que a análise da vida financeira de alguém é impossível sem a exposição de sua vida privada, como explica o ilustre Professor Antonio Scarance Fernandes:

Os dados que constam dos registros do titular da conta-corrente mostram aspectos relevantes de sua vida privada. Os cheques por ele emitidos e os depósitos por ele realizados descortinam o âmbito de seus relacionamentos, revelam os locais que frequentou, evidenciam as pessoas com quem teve contato, dados, esses, de sua vida privada. Os empréstimos feitos por ele junto ao banco constituem demonstração de suas necessidades e, eventualmente, de graves dificuldades econômicas, muitas vezes marcas dolorosas de profundos dramas particulares. Nos documentos que preenche para realizar operações financeiras, o correntista presta várias informações de caráter particular. Quando contata diretamente um gerente, expõe muito de sua vida.

Por todos esses motivos, proteger o sigilo bancário é resguardar o indivíduo contra a divulgação indevida de sua vida privada, sendo, assim, manifestação essencial

---

<sup>3</sup> Por todos: GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 343-344.

<sup>4</sup> Cf.: “SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto **no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal**, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte” (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220-01 PP-00540)

da garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X) e dos dados (art. 5º, XII).<sup>5</sup>

Não há qualquer exagero, portanto, na metáfora proposta por Juliana Garcia Belloque: o extrato bancário de um cidadão pode perfeitamente ser definido como espécie de **fotografia de sua vida particular**. Fotografia ampla, aliás, porque inclui dados de terceiros, mesmo que involuntariamente. A seu ver, os fundamentos do sigilo bancário residem, conjugadamente: *“a) no direito à intimidade do cliente e de terceiros envolvidos nas operações efetuadas pelas instituições financeiras; b) no dever de sigilo profissional, que afeta sua própria credibilidade; e c) na segurança e no bom desenvolvimento do sistema financeiro”*.<sup>6</sup>

Quando do julgamento do RE n. 601.314/SP, em 2016, a maioria da Corte manteve essa linha de entendimento, atribuindo ao sigilo financeiro *status* constitucional. Neste sentido, votaram expressamente os eminentes Ministros Luiz Edson Fachin (p. 32 do acórdão),<sup>7</sup> Rosa Weber (p. 94),<sup>8</sup> Marco Aurélio (p. 104),<sup>9</sup> Luiz Fux (p. 125 – referindo-se ao julgamento do RESP n. 1.134.665, do STJ, do qual foi

---

<sup>5</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo financeiro e a prova criminal. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da. Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 459. No mesmo sentido: PRAZO, Luiz Régis. Tratado de direito penal brasileiro: parte especial: volume 8, direito penal econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 256-257.

<sup>6</sup> BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 74-77.

<sup>7</sup> *“Do mesmo modo, entende iterativamente o Supremo Tribunal Federal que o sigilo bancário encontra guarida constitucional no art. 5º, X, da Constituição Federal, à luz de sua natureza de direito da personalidade. (...) Conclui-se, portanto, que do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira”*.

<sup>8</sup> *“Não há dúvida de que o interesse público há de sobrepairar sim sobre o interesse privado, bem como de que o sigilo bancário tem estatura, sim, constitucional, proteção constitucional.”*

<sup>9</sup> *“Sobre a matéria, o que temos no rol das garantias constitucionais – o principal rol, porque há outras garantias em dispositivos diversos da Carta de 1988? Vem-nos, do inciso XII do artigo 5º, uma regra e, para confirmá-la, uma exceção. A regra está na revelação da inviolabilidade dos dados – gênero –, incluídos, iniludivelmente, os bancários.”*

relator, e no qual essa premissa também foi adotada),<sup>10</sup> Gilmar Mendes (p. 130)<sup>11</sup> e Celso de Mello (p. 163).<sup>12</sup> O registro é oportuno, principalmente por conta do compromisso de atribuir à jurisprudência da Corte Suprema estabilidade, coerência e integridade, no sentido do artigo 926 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, considera-se o sigilo financeiro protegido por cláusula pétrea, tornando inconstitucional qualquer ato tendente a aboli-lo ou a esvaziá-lo, por força do artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição da República.

E descabe sustentar que o sigilo financeiro consubstancia um direito de ricos ou de classes mais favorecidas, afinal, já não se pode negar a *“larga disseminação e popularização da prestação de serviços de intermediação de crédito”*, dos quais a vasta maioria da população brasileira é dependente.<sup>13</sup> A vida contemporânea, marcada pela completa monetarização das relações sociais, torna a inscrição social impossível sem o registro financeiro da vida privada: nossa intimidade é, hoje, registrada no cômputo de cifras e sujeita a prognóstico pelo cálculo atuarial. Afinal, para *ser* no Estado capitalista é preciso, antes, *ter* – e, por óbvio, *movimentar* – valores, ainda que módicos e todos, absolutamente todos, tem suas biografias definidas pelo registro, voluntário ou involuntário, de suas transações bancárias. Esse é um dos motivos pelos

---

<sup>10</sup> “Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, **conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental**, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.” – (trecho extraído de: REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, p. 22)

<sup>11</sup> “De modo geral, posso dizer que a orientação do Supremo Tribunal Federal, até hoje, apresenta duas diretrizes: (1) reconhece, no texto constitucional, **um direito fundamental ao sigilo de dados, como direito relativo decorrente do direito à privacidade**; e (2) condiciona, em geral, o acesso a informações financeiras do correntista à autorização do Poder Judiciário ou das Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme o caso.”

<sup>12</sup> “A relevância do direito ao sigilo bancário impõe, por isso mesmo, cautela e prudência ao Poder Judiciário na determinação da ruptura da esfera de privacidade individual que o ordenamento jurídico, em norma de salvaguarda, pretendeu submeter à cláusula tutelar de reserva constitucional (CF, art. 5º, X).”

<sup>13</sup> BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 77.



quais se atualiza, a propósito, a correção da proteção constitucional; para assegurar alguma reserva de intimidade em um contexto de exploração explícita e total da *vida dos outros*.

Enfim, em se tratando o sigilo financeiro de garantia constitucional alcançada pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada e de dados, as hipóteses de acesso ou de quebra devem ser restritivas (jamais ampliativas),<sup>14</sup> com critérios claros e precisos, principalmente no âmbito do processo penal, que é permeado por um plexo de garantias cuja observância compõe o devido processo legal.<sup>15</sup>

Por essas razões, *“a autorização legislativa para acesso aos registros sigilosos para obtenção de prova criminal deve: a) explicitar as hipóteses possíveis de acesso; b) arrolar as pessoas ou entidades que têm direito ao acesso; c) prever os órgãos competentes para autorizar o acesso. Por outro lado, duas premissas importantes derivam do estabelecimento desses contornos legislativos: a) o acesso fora dos limites delineados pela lei constitui violação do direito ao sigilo; b) em caso de dúvida sobre a possibilidade de acesso, a interpretação da norma autorizadora deve ser restritiva, nunca ampliativa”*<sup>16</sup>.

Até por isso – e a jurisprudência desta Corte Suprema assim caminha há décadas –, a prévia autorização judicial para acesso aos dados sigilosos financeiros se coloca, em regra, como imprescindível, excepcionada apenas e tão somente em

---

<sup>14</sup> Cf. DIAS, José Carlos. **Sigilo bancário** – Quebra - Requisições da Receita Federal e do Ministério Público (Parecer). RBCCrim, 11, 1995, p. 240.

<sup>15</sup> Cf. MOYANO, H. N.; VANNI, A. S. Sigilo bancário (por quem e quando pode ser violado). RBCCrim, 19, 1997, p. 47.

<sup>16</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo financeiro e a prova criminal. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da. Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 462.

hipóteses específicas, sob pena de supressão da garantia constitucional (regra da reserva de jurisdição).

#### IV. O JULGAMENTO DO RE N. 601.314: ANÁLISE DE QUESTÃO TRIBUTÁRIA

Por conta das referências jurisprudenciais atinentes ao caso em discussão, discutir o mérito do Recurso Extraordinário n. 601.314 e suas consequências é necessário.

Ao que consta do acórdão que reconhece a repercussão geral do presente feito, e nos termos do voto do atual presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, *“não se nega que este Supremo Tribunal, em razão da inteligência estabelecida no RE nº 601.314/SP-RG, já produziu decisões admitindo o compartilhamento daqueles dados para fins de persecução penal”*. Neste sentido, mencionou-se o quanto decidido no ARE n. 953.058:

[A] teor do art. 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Dessa maneira, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao



Parquet (Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 30/5/16)<sup>17</sup>

Pois bem. Quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314, foram definidas as seguintes teses: *“I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”*.

Das próprias teses firmadas, vê-se que a análise daquele recurso se limitou à questão do acesso direto ao sigilo financeiro pela Receita Federal (mas não a seu eventual repasse aos órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial), nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar n. 105/2001. E foi recorrente tal delimitação ao longo dos votos, inclusive com reiteradas cautelas quanto ao *modus operandi* para que tal acesso fosse escoreito.

A este respeito, o Ministro Luis Roberto Barroso pontuou que a ***“quebra de sigilo, em qualquer das suas formas, deve depender de autorização judicial, porque acho que é uma segurança da cidadania e uma forma de proteção dos direitos fundamentais que um órgão externo àquele diretamente interessado exerça esse tipo de controle. Portanto, essa é a minha posição doutrinária, como regra geral, que, no entanto, parece-me merecer atenuação nesse caso envolvendo a Receita Federal”*** (p. 44 do acórdão).

---

<sup>17</sup> No mesmo sentido: ARE nº 973.685/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 24/3/17; ARE nº 998.818, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/10/16; e ARE nº 939.055/ES, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 18/4/16.

O eminente Ministro Gilmar Mendes acrescentou, ainda, que a **temática abordada naquele momento não era criminal** (seara na qual a postura do STF corretamente se mostra mais firme), mas sim **essencialmente tributária** (p. 131-132 do acórdão).

Respaldado em aludida limitação, na qual se discutia o recebimento direto de informações financeiras pela Receita Federal, este Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que sequer haveria *quebra de sigilo financeiro* nesses casos, mas sim mera *transferência de sigilo*, pois tanto o Fisco quanto as instituições financeiras possuem deveres legais de proteção ao sigilo de dados.

Cite-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki (p. 87 do acórdão):

Quanto à segurança dessas informações, o que a Lei prevê não é quebra de sigilo. Já foi acentuado aqui também: a Lei, expressamente, autoriza, no art. 6º, às autoridades e aos agentes fiscais tributários da União, dos Estados e Municípios, examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras. O que se afirma na Lei é que o Fisco tem **autorização para examinar os dados bancários, não para quebrar sigilo. O sigilo não é quebrado, pelo contrário**. Aqui, o que a Lei disciplina, entre seus vários artigos, é um sistema para que, nesse exame, não se quebre o sigilo.

Destarte, assentou-se que a *quebra do sigilo* está necessariamente condicionada à reserva de jurisdição, enquanto a *transferência do sigilo* entre instituições financeiras e Receita Federal, observados os requisitos da LC n. 105/2001, não. Por outro lado, se a prática se revela distinta, a diferença entre os mencionados termos não passa, como disse o eminente Ministro Celso de Mello, de **claro eufemismo** (p. 157 do acórdão). Neste ponto, preciso é o voto da Ministra Rosa Weber:

**A se entender que a hipótese regradada pela Lei Complementar nº 105 implica quebra de sigilo bancário, necessariamente estará configurada hipótese de reserva de jurisdição.** Só que a minha convicção não se fez nessa linha; a minha convicção é a de que há, na verdade, transferência de sigilo bancário, e não quebra de sigilo bancário nesse acesso do Fisco às informações bancárias. – (p. 90 do acórdão)

Portanto, em momento algum, no acórdão do RE n. 601.314, é analisada a possibilidade de compartilhamento de dados financeiros sigilosos entre Receita Federal e Ministério Público. Em verdade, pelo exposto acima, esta Corte deu claros sinais de que não desejava expandir o alcance da matéria julgada, reiteradamente delimitando o tema aos poderes da Receita Federal para tal acesso.

Cite-se, por oportuno, que a Desembargadora Federal aposentada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Maria Cecília Pereira de Mello (que inclusive participou do julgamento que dá origem ao presente Recurso Extraordinário), publicou recente artigo no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (edição 306 – Maio/2018), analisando o tema aqui colocado, notadamente a partir do quanto decidido:

Ficou claro, naquela ocasião, que o julgamento do RE 601.314, em caráter de repercussão geral, reiterou-se, restringiu sua análise à possibilidade de compartilhamento de informações financeiras dos contribuintes com a receita e exclusivamente para fins tributários. Referido acórdão, em momento algum, fez referência ao compartilhamento dessas informações com o Ministério Público e com o objetivo de instruir o processo penal, questão que apenas foi tangenciada superficialmente ao longo dos debates. Acrescente-se que, julgado improcedente o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar 105/2001, foram fixadas as seguintes teses quanto ao Tema 225 da repercussão geral:

(...)

Dentro desse cenário, incabível a afirmação de que o Supremo Tribunal Federal tenha analisado no RE 601.314 a questão de dispensa da exigência de prévia autorização

judicial para o compartilhamento para fins penais, pela Receita com o Ministério Público, de dados obtidos pela primeira, mediante a quebra de sigilo nos termos da Lei Complementar 105/2001”.

E, conforme será visto mais adiante, nos moldes em que firmada a tese naquele recurso, é absolutamente inviável o repasse automático de dados sigilosos entre Receita Federal e Ministério Público, sem prévia autorização judicial.

Apenas para exaurir a análise do Recurso Extraordinário n. 601.314, veja-se que a única menção ao tema aqui debatido se deu, a título de indagação, pelo eminente Ministro e Professor Ricardo Lewandowski, quando questionou a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional durante sua sustentação oral:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – (...) Eu queria perguntar a Vossa Excelência se, uma vez obtidos os dados para instruir um processo administrativo fiscal, se porventura esse processo administrativo fiscal redundar num processo criminal, ou seja, em uma sonegação fiscal passível de uma persecução criminal, esses dados poderão ser compartilhados com a autoridade responsável pela *persecutio criminis*?

A SENHORA LUCIANA MIRANDA MOREIRA (PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL) - Na verdade, para os crimes contra a ordem tributária, faz-se necessário o esgotamento da via administrativa. Então, somente após o esgotamento da via administrativa, com o lançamento, faz-se a comunicação ao Ministério Público Federal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - A minha dúvida é exatamente essa, em relação ao ponto levantado pelo eminente Doutor Reale e outros também. Quer dizer, a Constituição, em se tratando de quebra de sigilo, exige exatamente uma manifestação da autoridade judicial para instruir o processo criminal. Então, a minha dúvida era exatamente neste sentido: haveria uma transposição de dados, por parte da autoridade administrativa, diretamente para as autoridades responsáveis pela persecução criminal, sem passar pelo magistrado. É essa a dúvida que me assalta. – (p. 14 do acórdão).

Posteriormente, na tomada de votos, o Supremo Tribunal Federal não chegou a oferecer uma resposta para as indagações formuladas acima, atestando que a questão realmente não era abarcada por aquele recurso.

Logo, tem-se as seguintes premissas: (i) o sigilo financeiro constitui garantia constitucional (artigo 5º, incisos X e XII), vigorando a regra da reserva de jurisdição para sua quebra; (ii) somente autorização legislativa pode restringir tal garantia, em hipóteses específicas e bem delineadas, jamais tendentes ao seu esvaziamento. Além disso, a interpretação dos dispositivos autorizadores da medida deve ser, sempre e sempre, restritiva; (iii) esta Suprema Corte decidiu, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314, que a Administração Tributária (e somente a ela se referiu na oportunidade) pode obter acesso direto aos dados financeiros sigilosos, de acordo com o artigo 6º da LC n. 105/2001, pois não haveria uma **quebra de sigilo**, mas sim uma **transferência de sigilo**; (iv) com efeito, nas hipóteses de **quebra de sigilo**, necessariamente deverá se fazer presente a prévia e fundamentada autorização judicial.

Aludidas premissas evidenciam que é inviável extrair a automática conclusão no sentido de que o Recurso Extraordinário n. 601.314 teria solucionado a matéria agora em análise.

## **V. A ILEGALIDADE DO REPASSE DE DADOS FINANCEIROS SIGILOSOS PARA FINS CRIMINAIS**

Como visto, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314 tratou de tema diverso, em âmbito essencialmente tributário, referente a *transferência de sigilo* entre Fisco e instituições financeiras. O tema posto em discussão neste caso é distinto, a saber, se os órgãos de persecução penal – em especial, o Ministério Público – podem

acessar e receber estes dados sigilosos obtidos pelo Fisco sem controle por parte do Poder Judiciário.

Este Supremo Tribunal Federal, há muito, entende que o Ministério Público não pode proceder diretamente à quebra de sigilo financeiro, requisitando tais dados sem prévia autorização judicial, posicionamento mantido mesmo após a edição da Lei Complementar n. 105/2001. Mais do que isso, **chega a reconhecer que apenas a Constituição da República poderia prever tal hipótese**. Neste sentido, por exemplo, o decidido no Recurso Extraordinário n. 215.301 e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 318.136:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. C.F., art. 129, VIII. I. - **A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C.F., não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém**. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C.F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa. II. - R.E. não conhecido.<sup>18</sup>

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Instituições Financeiras. Sigilo bancário. **Quebra. Requisição. Ilegitimidade do Ministério Público. Necessidade de autorização judicial**. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou

---

<sup>18</sup> RE 215301, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/04/1999, DJ 28-05-1999 PP-00024 EMENT VOL-01952-07 PP-01303 RTJ VOL-00169-02 PP-00700.





infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado.<sup>19</sup>

Com efeito, é possível concluir que, se um promotor ou procurador não pode *requisitar* dados financeiros sigilosos, então igualmente não pode *recebê-los* sem prévia autorização judicial. Caso contrário, esvazia-se a **regra da reserva de jurisdição**, dificultando até mesmo o controle sobre o modo como a prova foi obtida e sua **cadeia de custódia**, afinal, frágeis seriam os controles sobre se, de fato, não houve uma prévia requisição que resultou em um posterior recebimento de dados. Sendo proibido ao Ministério Público obter tais informações de um cidadão de maneira *ativa* sem ordem judicial, com maior razão lhe é proibido receber esses dados de maneira *passiva*, sob risco de uma fraude operacional à garantia constitucional.

De todo modo, os precedentes acima indicados são excelente demonstração da reforçada preocupação do Supremo Tribunal Federal em manter bem delineados (e controláveis) os poderes do Ministério Público. Em uma sociedade de consumo massificado, altamente dependente do crédito, o acesso sem restrições legais aos dados financeiros sigilosos (ou até mesmo o alargamento das hipóteses de acesso), representaria uma outorga de poder extremamente elevada e de difícil controle, o qual se daria, sempre, *a posteriori*, quando já causados danos irreversíveis.

Em verdade, as flexibilizações que esta Corte Suprema autoriza são restritas: (i) nas hipóteses de CPIs,<sup>20</sup> (ii) da aplicação da LC n. 105/2001, no que tange às autoridades fiscais,<sup>21</sup> (iii) e ao Ministério Público, apenas quando se trata de recursos públicos.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> RE 318136 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2006, DJ 06-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02250-04 PP-00800.

<sup>20</sup> MS n. 23.452, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 12.5.2000.

<sup>21</sup> No já mencionado RE n. 601.314, rel. Min. EDSON FACHIN, DJ 16.9.2016

<sup>22</sup> MS n. 21.729, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 19.10.2001

Além disso, alguns outros fundamentos merecem ser apresentados.

O primeiro decorre do próprio julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314, e reside na forma como foi construída, por este Supremo Tribunal Federal, a tese da **quebra de sigilo versus transferência de sigilo**.

Como se sabe, as palavras – significantes –, principalmente quando dizem respeito a garantias e direitos constitucionais, são delimitadas por seu intrínseco significado, sob pena de se reduzirem à retórica do arbítrio. Para tanto, os sintagmas legais são condicionados à hermenêutica possível de sentidos jurídicos próprios.

É por isso que não se pode admitir que o repasse de informações, pela Receita Federal ao Ministério Público, constitua mera *transferência de sigilo*, sob o argumento de que o *Parquet* também disporia de deveres legais de manutenção desse sigilo, ou de que haveria o *segredo de justiça* a resguardar o processo. Afinal, a própria Lei Complementar n. 105/2001 esclarece, em seu artigo 1º, §4º, que, **para fins de persecução penal, deverá se proceder à quebra de sigilo, e não a uma mera transferência**, indicando-se até mesmo rol exemplificativo de crimes. Veja-se:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 4º **A quebra** de sigilo **poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito**, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;  
IX – praticado por organização criminosa.

Caso contrário, o sigilo financeiro se esvazia por completo, em face do Estado, que tem o monopólio da repressão oficial.<sup>23</sup> E, nisso, uma frontal violação à impossibilidade de abolição das cláusulas pétreas (artigo 60, §4º, IV, da CR). Não há como sustentar algum grau de preservação de dados sigilosos tidos por invioláveis em um sistema no qual os principais órgãos de persecução estatal possuem livre acesso e uso a eles (sem reserva de jurisdição), sempre sob o mantra de que tudo não passa de uma mera *transferência*. As garantias constitucionais não se prestam apenas a preservar direitos perante particulares, mas essencialmente como proteção perante o próprio Estado.

Os deveres de tutela sobre dados sigilosos – decorrência lógica de sua natureza – não se prestam a facilitar sua flexibilização, mas sim a reforçar sua relevância e a restrição de acesso ou uso em face de seus detentores.

Mais do que oportuna a ponderação do eminente Ministro Marco Aurélio na análise da repercussão geral do presente feito:

**O sigilo não pode alcançar a própria identificação do processo. Diz respeito a dados, como são os bancários e fiscais, que a lei preserva sob tal ângulo.** Não implica o lançamento das partes pelas iniciais dos nomes. Consubstancia verdadeira incongruência. Tem-se apenas as iniciais dos nomes dos recorridos e questionamento sobre a transferência, pela Receita, de informações possuídas, sem intermediação, como exigido pela Constituição Federal e, mesmo assim, para o fim de investigação criminal ou prova em processo-crime, do

---

<sup>23</sup> Relembre-se a seguinte passagem do voto do Min. EDSON FACHIN no RE n. 601.314, do qual foi relator: *“Conclui-se, portanto, que do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira”*

Judiciário. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região glosou a situação, mas tudo recomenda que haja a manifestação final do Supremo, como guarda, se ainda o é, da Lei das leis (p. 24 do acórdão).

Com efeito, é preciso extrair o significado do termo **quebra de sigilo**, e por qual razão ele difere da **transferência de sigilo**.

Neste tocante, não se pode compreender o termo **quebra de sigilo** como referente a uma necessária violação ilegal, ou então que ele se limite a uma indevida publicização externa a terceiros.

A **quebra**, ao que se depreende dos artigos 1º, §4º, 10 e 11, todos da Lei Complementar n. 105/2001, pode ser *dentro* (válida/lícita) ou *fora* (inválida/ilícita) das hipóteses legais. Daí o fato de o artigo 10 tipificar especificamente a **quebra de sigilo** “*fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar*”. Faz-se essa anotação pois, ao que parece, pretendeu-se atribuir um significado mais limitado ao termo, como se a **quebra de sigilo** se referisse apenas e tão somente às hipóteses ilegais, enquanto que todo acesso lícito configuraria mera **transferência de sigilo**.

Seria vulgar manipulação retórica. **Não é o que a lei afirma.**

Destarte, nos termos do artigo 1º, §4º, da LC n. 105/2001, **para fins de persecução penal, o que se tem é uma quebra de sigilo (e não transferência)**. E a **quebra**, para ser reputada lícita, deve necessariamente estar submetida à reserva de jurisdição, conforme elucidado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314:

**A se entender que a hipótese regrada pela Lei Complementar nº 105 implica quebra de sigilo bancário, necessariamente estará configurada hipótese de reserva de jurisdição.** Só que a minha convicção não se fez nessa linha; a minha convicção é a de que há, na verdade, transferência de sigilo bancário, e

não quebra de sigilo bancário nesse acesso do Fisco às informações bancárias. – (p. 90 do acórdão – voto da Eminente Min. ROSA WEBER)

Além disso, da leitura do artigo 3º, da Lei Complementar n. 105/2001, depreende-se claramente que a **quebra do sigilo financeiro**, para fins de prova em processo judicial, demanda prévia autorização judicial e, em qualquer hipótese, não pode servir para fins estranhos à lide: *“Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide”*.

Sobre o tema, há recente decisão ainda não publicada, porém divulgada no Informativo n. 899/STF, acolhida à unanimidade pelo Plenário, no qual se esclarece que a quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal devem ser mantidos sob reserva, deixando claro o descabimento do repasse dos dados pela Receita Federal ao Ministério Público sem prévia autorização judicial:

**Quebra de sigilo e divulgação em site oficial**

Os dados obtidos por meio da quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal devem ser mantidos sob reserva.

Com base nesse entendimento, o Plenário concedeu mandado de segurança para determinar ao Senado Federal que retire de sua página na Internet os dados obtidos por meio da quebra de sigilo determinada por comissão parlamentar de inquérito (CPI).

(MS 25940, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26.4.2018)

Em segundo lugar, inadmissível uma leitura isolada dos artigos 1º, §3º, inciso IV, e 9º, ambos da Lei Complementar nº. 105/2001<sup>24</sup> – alegados permissivos legais do

---

<sup>24</sup> § 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

acesso a dados sigilosos pelo MP sem prévia autorização judicial –, desprovida de uma adequada compatibilização com a Constituição da República (que prevê a regra da reserva de jurisdição) e os demais dispositivos da própria lei (que preveem a reserva do sigilo e a vedação de seu uso para fins estranhos ao caso penal).

Com efeito, é preciso que os poderes do Ministério Público sejam controláveis e compatíveis com o sistema acusatório, instituído pela Constituição da República, sem que haja desequilíbrio desarrazoado no processo penal. Sobre o ponto, absolutamente oportuno a lição, novamente, do Professor Scarance Fernandes:

Extraída a regra da reserva de jurisdição da Constituição, conclui-se que não pode a lei ordinária atribuir ao Ministério Público ou à autoridade policial poderes para, diretamente, quebrar o sigilo financeiro a fim de se produzir prova em inquérito policial ou processo criminal. É, com base nessa ilação, que devem ser lidos os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, inclusive no que se refere à utilização pelo Ministério Público, como prova, de material obtido, por outras entidades, como o Banco Central, os órgãos fiscais.

(...)

Dúvida maior advém do que dispõe o art. 9º da Lei Complementar 105/2001, pois impõe ao Banco Central o dever de enviar documentos ao Ministério Público quando noticiar a ocorrência de crime por ele constatado.

A leitura desse dispositivo, desligada de uma interpretação sistemática em face da Constituição e dos demais preceitos da Lei Complementar 105/2001, poderia, mesmo, levar a se concluir que o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários devem enviar ao Ministério Público documentos por eles obtidos de instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial. Fácil seria, ainda, extrair do dispositivo que o Ministério Público, antecipando-se ao envio dos documentos, poderia requisitá-los.

Cuida-se, contudo, **de interpretação isolada do artigo, não condizente com o princípio constitucional da reserva de jurisdição em matéria do sigilo financeiro e não ajustada ao que se espera de uma razoável proteção**

---

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

a esse sigilo. Abrir-se ao Ministério Público, como parte no processo criminal, o poder de requisitar ao Banco Central informes financeiros sigilosos, sem prévio crivo do Poder Judiciário, é admitir o **desequilíbrio no processo criminal**, com graves riscos à implantação de um sistema acusatório ideal, no qual se reserva ao Juiz o poder de resolver sobre a obtenção de prova por meio de medidas que representem restrições a direitos individuais (...). Por isso, deve-se buscar interpretação do art. 9º que o ajuste ao que dispõe principalmente o art. 3º. Deve-se entender que o Banco Central remeterá, diretamente, ao Ministério Público os documentos sigilosos, desde que haja prévia autorização do Poder Judiciário ou tenha sido a quebra determinada por Comissão Parlamentar de Inquérito.<sup>25</sup>

Ainda mais específica é a afirmação de Brenno Gimenes Cesca,<sup>26</sup> Juiz de Direito no Estado de São Paulo, ao tratar, em sua dissertação de Mestrado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, da hipótese do repasse de dados sigilosos em sede de representação fiscal para fins penais:

No que diz respeito aos documentos obtidos pela Receita Federal mediante requisição direta às instituições financeiras, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 (não cabendo neste trabalho ser discutida a constitucionalidade desta disposição, anotando-se que foi julgada constitucional pelo STF nos autos do RE 601.314-SP, em 24.02.2016), cabe asseverar não caber à Receita encaminhá-las diretamente ao Ministério Público para fins penais, sendo imprescindível que para utilização destes dados na seara criminal ocorra prévia quebra de sigilo bancário por decisão judicial ou CPI.

O Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Professor Nereu Giacomolli, acrescenta que a tese ora sustentada pelo Ministério Público no presente Recurso Extraordinário pode dar azo a ilegalidades com *roupagem*

---

<sup>25</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo financeiro e a prova criminal. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da. Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 471, 476-477.

<sup>26</sup> *In*: Prova emprestada no processo penal. Curitiba: Juruá, 2016, p. 106. No mesmo sentido: TORON, Alberto Zacharias. Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ. 1ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 270-271.



de legalidade (indevido afastamento da reserva de jurisdição), com a busca de meios transversos para obtenção e validação de provas, principalmente porque os agentes financeiros e fiscais passariam a atuar como verdadeiros órgãos de *persecutio criminis*, em clara **confusão e desvio de finalidades**:

Não se trata de proteger a ilicitude, na medida em que havendo indícios da prática de ilícito criminal, as autoridades bancárias e o fisco possuem o dever de comunicar o fato ao MP (art. 9º da LC nº 105/2001), quem, então, poderá requerer a quebra do sigilo bancário ou fiscal. A regra é da investigação criminal pela autoridade policial, não se admitindo a *persecutio criminis* paralela dos agentes bancários e fiscais, com a remessa da situação já consolidada ao MP. Essa é uma das formas de afastar a reserva jurisdicional. Em várias decisões o STF preservou a reserva jurisdicional, afastando a legitimidade de outras autoridades (polícia, Banco Central, Tribunais de Contas e órgãos do Poder Executivo) na quebra do sigilo bancário e fiscal (RE 461.366, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 5.10.2007; MS nº 22.801, rel. Min. Menezes Direito, DJ de 14.3.2008).

Em terceiro lugar, pode-se sustentar (como de fato se fez no ARE 953.058) que o simples fato de os dados financeiros sigilosos terem sido obtidos licitamente pela Receita Federal basta para considerar igualmente lícito seu repasse ao Ministério Público. Trata-se, em verdade, de interpretação contrária não apenas a precedentes desta Suprema Corte, como também ao instituto da prova emprestada.

Ora, quando do julgamento do Inquérito 2.593, este Supremo Tribunal Federal entendeu descabido o compartilhamento, à Receita Federal, de dados financeiros sigilosos obtidos mediante prévia autorização judicial em inquérito policial, notadamente porque o Fisco dispõe dos meios adequados para tanto. Veja-se a ementa do acórdão:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO



IMPROVIDO. I - Não é cabível, em sede de inquérito, encaminhar à Receita Federal informações bancárias obtidas por meio de requisição judicial quando o delito investigado for de natureza diversa daquele apurado pelo fisco. II - Ademais, a autoridade fiscal, em sede de procedimento administrativo, pode utilizar-se da faculdade insculpida no art. 6º da LC 105/2001, do que resulta desnecessário o compartilhamento in casu. III - Agravo regimental desprovido.<sup>27</sup>

Note-se que, naquele caso, a situação era inversa: já havia quebra de sigilo bancário autorizada judicialmente, e ainda assim se pleiteava o encaminhamento à Receita Federal (e não um encaminhamento automático, como quer o Ministério Público). Situação, por certo, muito menos grave do que a presente, na qual o compartilhamento que se sustenta é automático e entre órgãos interessados e parciais, sem nenhuma intervenção ou controle judicial. Seria, por óbvio, incoerente adotar posicionamento contraditório no presente caso.

Ademais, essa mesma Corte Suprema entendeu, no julgamento do Inquérito 2.245, que o compartilhamento (ainda que já autorizada a quebra) de dados financeiros sigilosos demanda autorização de CPI ou do Judiciário.<sup>28</sup>

O que se quer expor com esses precedentes é que, por mais que uma quebra de sigilo (ou *transferência de sigilo*, no caso da Receita Federal, nas hipóteses do artigo 6º, da LC 105/2001) tenha sido licitamente realizada para um determinado fim, isso não torna dispensável o controle judicial sobre o compartilhamento dessa prova sigilosa. E, especialmente no mais rigoroso campo processual penal, tem-se entendido reiteradamente que o compartilhamento, em si, de provas sigilosas demanda prévia autorização judicial, mediante decisão devidamente fundamentada.

---

<sup>27</sup> Inq 2593 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00040.

<sup>28</sup> Inq 2245, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00038 EMENT VOL-02298-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-02 PP-00473.

O ilustre Professor Doutor Aury Lopes Jr., hoje reconhecido com um dos mais importantes processualistas penais do país, ao analisar o instituto da prova emprestada, reforça as restrições que devem ser impostas ao compartilhamento da prova obtida mediante quebra de sigilo, a qual sempre se destina a um fim específico (nos termos do art. 3º, da LC 105/2001, “*preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide*”), sob pena de desvio de finalidade da prova (por exemplo: a autorização de acesso da Receita Federal passa a se tornar um instrumento para quebra de sigilo bancário pelo Ministério Público, sem reserva de jurisdição).<sup>29</sup> Tem razão o Professor, porque o contrário seria autorizar contra o cidadão não um processo com adequação entre o fato investigado, imputado e julgado, mas uma devassa pura e simples.

Por todas essas razões, tem-se que o Ministério Público não está habilitado a obter, sem prévia autorização judicial, acesso a dados financeiros sigilosos levantados pela Receita Federal, por mais que se repute lícita a **transferência de sigilo** de dados entre Fisco e instituições financeiras, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar n. 105/2001.

Assim sendo, irretocável a conclusão do Ministro Rogério Schietti, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*a notícia de crime [ou a Representação Fiscal Para Fins Penais] não poderia abranger o compartilhamento de extratos bancários e documentos fiscais com conteúdo protegido por sigilo (declaração de imposto de renda, livros contábeis etc.). (...) não podem ser compartilhadas para uso em persecução penal sem autorização judicial, pois, no âmbito penal, ainda permanecem sob reserva absoluta de jurisdição*”.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 395.

<sup>30</sup> STJ, HC 260.519, rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI, DJe 19.12.2016.

## VI. CONSIDERAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como pontuado pelo eminente Ministro Luiz Fux em voto proferido no Recurso Extraordinário n. 601.314, foi ele próprio o relator – quando ainda Ministro do Superior Tribunal de Justiça – do Recurso Especial n. 1.134.665, no qual se reconheceu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a *“quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001”*.<sup>31</sup>

Vale dizer, o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, composta pelas Turmas de Direito Público, a respeito do acesso direto pela Receita Federal a dados financeiros sigilosos, já estava consolidado desde 25.11.2009, em sentido que, posteriormente, este Supremo Tribunal Federal viria a adotar em 2016, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314.

Destarte, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314 não constituiu, propriamente, um fato novo que merecesse reconsiderações ou alinhamentos jurisprudenciais por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo diante desse cenário, de ratificação e não contradição, **a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, composta pelas Turmas Criminais, **sempre diferenciou** a questão do **acesso direto pela Receita Federal a dados sigilosos** de seu posterior **compartilhamento ao Ministério Público para fins de ação penal**, reputando o segundo ilegal, quando desprovido de prévia autorização judicial, por ofensa direta à reserva de jurisdição.

---

<sup>31</sup> STJ, REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.

Ao que consta no site do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se tal tese pela primeira vez em 05.08.2014, quando do julgamento do HC n. 258.460 pela colenda Sexta Turma. O acórdão, acompanhado à unanimidade, foi relatado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Professora de Direito Processual Penal do Largo São Francisco. Pede-se vênia para transcrever a seguinte passagem de seu voto:

Em que pese toda essa celeuma, acerca da validade da apuração do crédito tributário, por conta dos meios pelos quais a Receita Federal obteve acesso a dados sigilosos, na seara administrativo-fiscal, penso que o tema, neste específico particular, apresenta-se superado, pois, para o que interessa ao Direito Penal e Processual Penal, todavia, a questão não demanda maiores discussões.

**É que, é inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base em tais informações constitui quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado** no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

(...) Decerto, a inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível, ressalvada a hipótese de Comissão Parlamentar de Inquérito, que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário no âmbito do processo penal.

Com efeito, não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.<sup>32</sup>

Vale notar, ainda, que mesmo **após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314** (compatível com o Recurso Especial n. 1.134.665), **as duas Turmas Criminais do STJ mantiveram o entendimento acima transcrito**, inclusive quando instadas por esta Suprema Corte a se manifestarem em juízo de retratação. Neste

---

<sup>32</sup> HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014.

sentido, são inúmeras ementas que podem ser localizadas no site do Superior Tribunal de Justiça.<sup>33</sup>

A tese acolhida resulta de anos de debate, além de já respaldar o posicionamento de boa parte dos Tribunais Regionais Federais, filiados à ética que privilegia as garantias constitucionais diante das tentações policiais.<sup>34</sup> Ou seja, em todo o território nacional, de um modo geral, adotou-se o posicionamento no sentido de que, muito embora seja lícito o acesso a dados financeiros sigilosos pela Receita Federal, seu **descontrolado compartilhamento** com o Ministério Público, sem prévia e fundamentada autorização judicial, é manifestamente **inconstitucional**. Um posicionamento técnico, reiterado e democrático que celebra aproximadamente cinco anos no âmbito do Tribunal da Cidadania, com raríssimas exceções.

De fato, não obstante a solidez dessa interpretação, recentemente a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu uma decisão isolada, optando por curvar-se ao entendimento que este Supremo Tribunal Federal manifestou em decisões monocráticas, o que fez em controversa homenagem à ideia de segurança jurídica.<sup>35</sup> Mas é curioso notar que, mesmo nesta ocasião destoante, os Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura ressaltaram entendimento pessoal diverso, merecendo destaque a manifestação do primeiro, alertando para os riscos do posicionamento diverso:

---

<sup>33</sup> Vide RHC 47.030/DF, Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 17/02/2017, RHC 42.332/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/02/2017; RHC 72.074/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 19/10/2016; AgRg no REsp 1491423/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/09/2016; e AgRg no REsp 1371042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 23/11/2016.

<sup>34</sup> Neste sentido, por exemplo: (i) TRF 3ª Região, Quarta Seção, El 0005264-35.2015.4.03.6181/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, D.E. 31/08/2016; (ii) TRF-1, ACORDAO 00239068720104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2017; (iii) TRF-5, PROCESSO: 00097774220144050000, HC5744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 20/01/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 22/01/2015 - Página 170.

<sup>35</sup> HC 422.473/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 27/03/2018.

É uma questão de segurança jurídica. **Estamos ampliando um sigilo constitucional através de uma previsão de lei complementar** que previa tão somente acesso fiscal para fins fiscais, para permitir a muito gravosa atuação do Estado na persecução criminal. **Transferência de sigilo é uma tese muito perigosa em direitos fundamentais.** Corremos o risco de gerarmos persecuções criminais, inclusive vedadas pela própria lei, por exemplo, de escuta telefônica, já que o Estado acaba tomando conhecimento de crimes que eventualmente nem poderia ao início perseguir, porque apenados com detenção ou outras situações. Mas é que temos a posição da Suprema Corte. – (destacamos).

A exceção não fez escola, contudo: após novo enfrentamento da matéria, em julgamento ainda mais recente (maio de 2018), a própria Sexta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça retomou seu posicionamento original, sustentando com clareza que **é vedado o repasse de dados sigilosos financeiros pela Receita Federal ao Ministério Público sem prévia autorização judicial:**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEITA FEDERAL.

UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS PARA FINS PENAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).

2. Agravo regimental improvido.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> AgRg no AREsp 1118753/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018.

Enfim, o que se pretende lembrar a esta egrégia Corte Suprema é que, a partir da interpretação dos dispositivos infraconstitucionais (essencialmente da Lei Complementar 105/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, de uma maneira geral, dos Tribunais Regionais Federais, caminha no sentido de conferir maior alcance à garantia do sigilo financeiro, exigindo a observância da regra da reserva de jurisdição no âmbito do processo penal, como aplicação do conjunto de regras que realizam o devido processo legal. Agora, em sede de interpretação dos dispositivos constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – cuja responsabilidade da última palavra exige sempre inclinação favorável à ampliação dos direitos individuais diante das pretensões do Estado – espera-se que a solução não se mostre incoerente, com flexibilização de garantia já bem estabelecida e consolidada em todo o território nacional, homenageando-se a vedação do retrocesso e privilegiando o compromisso com a segurança jurídica.

## **VII. REQUISITOS MÍNIMOS PARA REPASSE AUTOMÁTICO DE DADOS SIGILOSOS SEM PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL**

Caso esta Suprema Corte supere o entendimento que garante os tão caros direitos constitucionais protegidos e entenda admissível o repasse direto de dados sigilosos financeiros pelo Fisco ao Ministério Público, sugere-se a observância de alguns requisitos, alinhados àqueles estabelecidos pela doutrina processual penal em tema de prova emprestada<sup>37</sup>, para que tal compartilhamento esteja minimamente conforme o devido processo legal, encontrando limitações claras.

---

<sup>37</sup> Muito embora parte da doutrina entenda que descabe falar em prova emprestada entre processo administrativo e processo judicial, os requisitos constituem um mínimo parâmetro razoável para estabelecer um *modus operandi* respaldado no devido processo legal.

Pois bem. O Professor Titular de Processo Penal da Universidade de São Paulo, Gustavo Badaró, enumera importantes requisitos para que uma prova originada de um processo possa ter seu uso validado em outro: (1) a prova do primeiro processo tenha sido produzida perante o juiz natural; (2) a prova produzida no primeiro processo tenha possibilitado o exercício do contraditório perante a parte do segundo processo; (3) que o objeto da prova seja o mesmo nos dois processos e (4) que o âmbito de cognição do primeiro processo seja o mesmo do segundo processo.<sup>38</sup>

Transplantando, sem risco de rejeição, estes elementos para o caso em análise, tem-se que o repasse direto de dados sigilosos financeiros pelo Fisco ao Ministério Público **deverá observar os seguintes requisitos**, caso se entenda pela desnecessidade da prévia autorização judicial fundamentada:

Primeiro, que o acesso aos dados sigilosos financeiros se realize pela autoridade fiscal competente em processo administrativo, conforme prévia definição legal.

Segundo, que tenha sido oportunizado o exercício do contraditório, no processo administrativo fiscal, àquele que figurará como réu em futura ação penal.

Terceiro, que o objeto da *prova* seja o mesmo nos dois processos, isto é, que o fim a que se destinou o acesso aos dados financeiros sigilosos pelo fisco seja o mesmo no âmbito do exercício da competência punitiva (por exemplo, comprovação de omissões ou fraudes na declaração de tributo). Com isso, evita-se o desvio de finalidade da prova e de funções, pois poderia tornar o fisco verdadeiro órgão de persecução penal.

---

<sup>38</sup> BADARÓ, Gustavo. Processo penal. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 395.



Quarto, que o âmbito de cognição, no processo administrativo fiscal, no tocante aos dados financeiros sigilosos, tenha sido amplo (e não sumário) a ponto de autorizar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa por aquele que figura como parte.

Quinto, e último, que o repasse dos dados sigilosos financeiros se dê apenas no âmbito de Representação Fiscal Para Fins Penais, observada a forma estabelecida em lei e demais atos normativos para tanto. Confere-se, com isso, certeza quanto à forma como será repassada a informação, respeitando-se a cadeia de custódia e se autorizando o correto exercício da ampla defesa.

Embora o âmbito de cognição de um processo administrativo seja muito diferente daquele que se tem em sede de persecução penal – pela falta, entre outros, de princípios estruturantes, como a presunção de inocência, entre outros – entende-se que o respeito a essas mínimas balizas voltadas à proteção de direitos individuais contra a crescente intromissão estatal e violenta na vida privada evita a corrupção completa do sistema de garantias republicanas inaugurado pela Constituição de 1988, no que aplicável ao sigilo financeiro de todos nós.

## VIII. CONCLUSÃO

Tendo em vista o percurso intelectual percorrido, com todas as considerações expostas em mente, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, em relação às questões jurídicas identificadas e destinatárias de análise técnica, conclui e comunica ao Supremo Tribunal Federal sua opinião em relação às questões propostas:

a) Extrai-se do artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República, a garantia ao sigilo financeiro, de modo que sua quebra deve observar a regra da reserva de jurisdição. Qualquer flexibilização deve vir expressamente prevista em lei e, em caso de dúvida, a interpretação jamais pode ser ampliativa, mas sim restritiva ao acesso. No Estado Democrático de Direito, ao contrário do Estado de Polícia, a liberdade do cidadão tem preferência sobre a curiosidade das agências de repressão;

b) Quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Fisco (e somente o Fisco, como afirmado na oportunidade) pode obter acesso direto aos dados financeiros sigilosos, de acordo com o artigo 6º da LC n. 105/2001, pois não haveria uma *quebra de sigilo*, mas sim uma *transferência de sigilo*. *Transferência* é mera *cessão*, que não coincide com *quebra*, que é *violação* e exige, por isso, decisão judicial fundamentada sobre evidências concretas a indicar a possível existência de um crime. Com efeito, nas hipóteses de *quebra de sigilo*, necessariamente deverá se fazer presente a prévia autorização judicial, como garantia básica da cidadania;

c) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a **requisição direta** de dados financeiros pelo Ministério Público, de modo que, por mínima coerência, o mesmo raciocínio deve ser observado nos casos de **recebimento direto** de dados financeiros, exigindo-se prévia e fundamentada ordem judicial. Além disso, extrai-se da conjugação da Constituição da República com a Lei Complementar n. 105/2001 que, no âmbito do exercício da pretensão punitiva, o acesso a dados sigilosos financeiros exige, primeiro, destinação específica e, segundo, *quebra de sigilo* (não *transferência*, como visto), reforçando a necessidade de prévia autorização de um magistrado competente, destinado a proteger a vida privada dos cidadãos brasileiros contra indevidas violações de sua intimidade por parte do Estado;

d) A partir da interpretação dos dispositivos infraconstitucionais (essencialmente da LC nº. 105/2001), se firmou, há muito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema e, de uma maneira geral, dos Tribunais Regionais Federais, sempre no sentido de conferir maior alcance à garantia do sigilo financeiro, exigindo a observância da regra da reserva de jurisdição no âmbito do devido processo penal, ainda que lícita a obtenção da prova no âmbito fiscal, nos termos do artigo 6º da LC 105/2001. Assim sendo, a tomada de posição em sentido oposto pelo Supremo Tribunal Federal representaria um retrocesso em termos de proteção de direitos fundamentais e determinaria grave insegurança jurídica.

e) Se o Fisco não está autorizado a repassar ao Ministério Público, automaticamente (ainda que em sede de Representação Fiscal Para Fins Penais), dados financeiros sigilosos obtidos no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar nº. 105/2001, *então* deve prevalecer a regra da reserva de jurisdição. Todavia, caso assim não se entenda, o “repasso automático” sem controle judicial ainda estaria sob cinco condições de mínima legalidade: (1) que tenha sido o acesso aos dados sigilosos financeiros realizado pela autoridade fiscal competente e em processo administrativo, conforme os ditames legais; (2) no qual tenha sido oportunizado ao que, futuramente, figurará como acusado em processo criminal, o exercício do contraditório pleno, com garantia de ampla defesa, no processo administrativo fiscal; (3) que o objeto da *prova* seja o mesmo nos dois processos, evitando-se o desvio de finalidade da prova, bem assim o desvio de funções e atribuições pelos órgãos fiscais; (4) que o âmbito de cognição, no processo administrativo fiscal, tenha sido amplo, e não sumário, a ponto de autorizar o efetivo exercício dos direitos fundamentais que coincidem com garantias processuais e, finalmente, (5) que o repasse dos dados sigilosos financeiros se dê apenas em sede de Representação Fiscal Para Fins Penais, observada a forma estabelecida em lei – e em demais atos normativos – para tanto.

Na esperança de ter contribuído para o debate de maneira significativa e franca, em nome de todos os associados do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e firmes no compromisso com os preceitos democráticos instituídos na Constituição da República de 1988, agradecemos a deferência da autorização para participar no caso penal na condição de *Amicus Curie*.

É o Parecer,

De São Paulo para Brasília, em 18 de março de 2019,



Prof. Dr. **Mauricio Stegemann Dieter**  
OAB/PR nº 40.855  
OAB/SP nº 397.309



Prof. Msc. **Roberto Portugal de Biazzi**  
OAB/SP nº 357.005



**Débora Nachmanowicz de Lima**  
OAB/SP nº 389.553